



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000875-71.2024.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1000875-71.2024.8.26.0014/50000

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 31133

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos por Banco Volkswagen S/A ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Embargante alega omissão no julgado quanto à alegação de inexistência de veículos em seu cadastro de arrendados, alegando impossibilidade de prova negativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à alegação de que os veículos não estão inseridos no cadastro do embargante, impossibilitando a prova negativa e levando à sua ilegitimidade para a execução.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro ao consignar que o ônus da prova incumbe ao autor/embargante, conforme art. 373 do CPC, e que o embargante possui acesso ao Sistema Nacional de Gravames para comprovar a transferência de propriedade dos veículos.

4. As alegações do embargante foram consideradas no julgamento de mérito colegiado do agravo, não havendo erro de fato, omissão ou contradição capazes de influir no resultado da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. O ônus da prova incumbe ao embargante, que possui meios para comprovar a transferência de propriedade dos veículos ou, ainda, sua não-titularidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 373.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco

Volkswagen S/A ao acórdão de fls. 536/549 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado no que tange à alegação de que os veículos não estão inseridos em seu cadastro de veículos arrendados, sendo impossível realizar prova negativa.

É o relatório.

Recurso tempestivo.

Do exame das razões recursais já se depreende o nítido caráter infringente do julgado dos presentes embargos.

O v. acórdão foi claro e expresso ao consignar os fundamentos legais e jurídicos pelos quais manteve a sentença:

"(...) Com efeito, não se pode ignorar que o ônus da prova incumbe ao autor/embargante (art. 373 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o embargante possui acesso ao Sistema Nacional de Gravames e poderia obter extrato de comunicação de gravames para comprovar a transferência da propriedade dos veículos e o momento em que ela se deu sendo desnecessária a intervenção judicial para este fim."

A presunção de legitimidade dos atos administrativos deve ser elidida por quem alega.

O Banco figurava como credor fiduciário dos veículos à época do fato gerador do imposto, de modo que possui legitimidade para figurar nas CDAs.

Ademais, saliente-se que por ocasião da Exceção de pré-executividade por ele manejada no processo de execução, este prontamente afirmou sua ilegitimidade sob o argumento de que "não era mais proprietário dos veículos e tampouco credor fiduciário destes, tendo em vista a baixa dos gravames ANTERIORMENTE a ocorrência dos fatos geradores dos exercícios

almejados". Argumentou que "em consulta ao seu banco de dados, localizou que os veículos propriedades que o Estado de São Paulo reclama incidir os IPVAs, já foram objeto de contratos com o Excipiente e com fiduciantes/arrendatários, tendo gravames baixados junto ao Sistema Nacional de Gravames antes dos exercícios financeiros objeto das CDAs executadas" (g.n. - fls. 54/68, dos autos da execução).

Na oportunidade, juntou os comprovantes das baixas dos gravames relativos a alguns dos veículos e teve êxito no acolhimento de sua exceção de pré-executividade, em parte, pelo Juízo (fls. 221/228). A decisão foi mantida por acórdão desta Câmara (fls. 353/369).

Depois, às fls. 258/269, alegou (e demonstrou) sua não-titularidade sobre outro veículo, o que foi prontamente acolhido pelo Juízo às fls. 318/325.

Agora, em nova versão, vem alegar que nunca foi proprietário dos demais veículos.

A postulação beira a má-fé.

Com efeito, como se vê, as alegações formuladas nas razões do recurso foram todas consideradas por ocasião do julgamento de mérito colegiado do agravo, sendo os embargos de declaração o meio processual adequado à correção do julgado que contenha erro de fato, omissão ou contradição capazes de influir no resultado da demanda.

Não é o que se afigura na espécie, revelando o recurso apenas o descontentamento do embargante com o decidido.

Acrescente-se, ainda, que não é necessário o enfrentamento, um a um, de todos os dispositivos invocados pelas partes quando já restam, pela fundamentação esposada, implicitamente afastados.

Isto posto, REJEITAM-SE os embargos.

ANA LIARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora